Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Este Projeto de Lei pretende assegurar que o Município de São Vicente continue avançando no processo de educação de crianças e adolescentes kalungas.

Com efeito, a matéria projetada visa atender especificamente alunos do Município que apresentem necessidades especiais, distúrbios e/ou deficiência de aprendizagem.

Não restam dúvidas de que essas crianças e adolescentes carecem de maior e especial atenção do Poder Público.

Nesse sentido, a despeito de outras medidas e políticas públicas já adotadas, o projeto contempla as diretrizes que devem pautar a atuação da Municipalidade nas políticas de educação para essas crianças e adolescentes.

Em razão do exposto, e contando com o apoio dos nobres colegas desta Casa Leis para aprovação do Projeto que ora apresento, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 113/19 - DOCUMENTO N.º 3485/19

Estabelece diretrizes para a inclusão educacional de alunos com necessidades especiais e dá outras providências.

Art. 1.º - Ficam estabelecidas as diretrizes para inclusão educacional de alunos com necessidades especiais , distúrbios e/ou dificuldades de aprendizagem no Município de São Vicente, que deverão observar os seguintes intens:

I- inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica;

II – garantia de permanência escolar dos alunos com necessidades especiais, distúrbios e/ou dificuldades de aprendizagem;

III - qualificação especializada dos professores;

IV - prioridade de oferta de vagas aos alunos portadores de necessidades especiais em unidades escolares próximas à residência do aluno;

Art. 2.º - Para fins de aperfeiçoamento e sustentabilidade das diretrizes estabelecidas no art.1.°, o Poder Público desenvolverá ações que prestigiem os seguintes aspectos:

I - emprego de recursos pedagógicos atualizados e compatíveis com o atendimento adequado de acordo com as necessidades especiais, distúrbios e/ou dificuldades de aprendizagem de cada aluno;

II - Planejamento estratégico para estimular o desenvolvimento e aprendizagem do aluno segundo as necessidades educacionais e especiais de cada um, e sua inclusão social;

III - a capacitação do corpo docente para identificação precoce dos distúrbios e/ou transtornos relacionados ao processo de aprendizagem e desenvolvimento de abordagem pedagógica especializada para atendimento dos alunos;

IV - visão multidisciplinar que assegure a interação dos profissionais de educação e das áreas afins no atendimento, acompanhamento e desenvolvimento educacional dos alunos com distúrbios e/ou dificuldades de aprendizagem;

V- avaliações periódicas para detectar os distúrbios e/ou dificuldades de aprendizagem, com o encaminhamento do aluno para tratamentos especializados;

VI - formação de banco de dados específicos e complementares que, dentre outros, registrem os processos de avaliação, diagnósticos, tratamentos adotados, acompanhamento do desempenho acadêmico do aluno;

VII - combate permanente a toda forma de discriminação e exclusão dos alunos com distúrbios e/ou deficiência de aprendizagem;

VIII - abordagem sobre o papel e a importância da família e da sociedade na formação e desenvolvimento de crianças e adolescentes com distúrbios e/ou dificuldades de aprendizagem com vistas à adoção de medidas assecuratórias de inclusão social;

IX - participação efetiva da família no processo educacional especial e no acompanhamento dos tratamentos especializados e desenvolvimento de habilidades específicas dos alunos com necessidades especiais, distúrbios e/ou dificuldades de aprendizagem;

Art. 3.° - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 26 de setembro de 2019.

a) JABÁ